

PROCESSO - A. I. Nº 140778.0005/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SÃO CRISTÓVÃO VEÍCULOS E PEÇAS MANUEL ALVES (DELMAR)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ IGUATEMI
INTERNET - 07/06/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0209-12/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta com base nos art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) c/c § 2º, da Lei nº 3.956/1981, em vista de acórdão precariamente fundamentado, importando em cerceamento do direito de defesa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) c/c §2º, da Lei nº 3.956/1981, pugnando, em sede de controle de legalidade, pela nulidade do Acórdão nº 0054-11/05, eis que prolatado sem a devida fundamentação, importando em cerceamento ao direito de exercício de ampla defesa.

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Oportunamente o autuado opôs impugnação às fls. 125 a 128, acompanhada dos docs. de fls. 129 a 256, tendo o auditor prestado as informações de fls. 246 a 248, seguidas dos docs. de fls. 249 a 256. Aberto novo prazo para manifestação sobre estes docs., o autuado pronunciou-se às fls. 259 a 260.

Às fls. 263 a 266, a 3ª JJF exara o Acórdão nº 0194-03/04, julgando a demanda Procedente em Parte.

O autuado às fls. 281 a 292 avia Recurso Voluntário pugnando pela redução da autuação ao fundamento de que os documentos que seguem o apelo demonstrarão a procedência das alegações recursais.

Encaminhados os autos do PAF à d. PROFAZ/PROFIS, a r. signatária reconhece a necessidade da verificação da repercussão dos documentos – DAEs – juntados com a petição de Recurso Voluntário.

Às fl. 298-verso, foi determinada por despacho da lavra do Cons. relator a convocação do PAF em diligência à ASTEC, no desiderato de revisão de lançamento, observando-se a documentação acostada ao Recurso Voluntário.

A ASTEC exara o Parecer nº 249/2004, às fls. 301 a 303, demonstrando indefectivelmente que parte da autuação não procede, ao tempo em que recomenda a exclusão dos valores excessivos, para fixar o montante de R\$1.056,29.

Cientificados auditor e autuado do aludido Parecer, foi o PAF incluído em pauta de julgamento pela 1ª CJF, a qual manteve integralmente a Decisão ‘a quo’ por seus próprios fundamentos.

Ocorre que o acórdão CJF Nº 0054-11/05 de fls. 327 a 328 não se dignou enfrentar as conclusões do Parecer de fl. 301, o que motivou a presente Representação.

Suscitado o controle de legalidade mediante a Representação de fls. 387 a 388, foi o mesmo ratificado sem ressalvas, inicialmente pela Dra. Leila von Sohsten Ramalho, e, finalmente, pelo Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, na forma do despacho de fl. 389.

VOTO

Acusa a vertente Representação, instaurada em sede de controle de legalidade, defeitos insanáveis na fundamentação do acórdão CJF nº 0054-11/05, viciando-o irremediavelmente.

Resta incontroverso que a 1^a CJF não arrostando as conclusões da ASTEC veiculadas no Parecer nº 249/2004, as quais, a par de retificarem a autuação, recomendam a redução do *quantum*.

Carece de fundamentação, portanto, o Acórdão CJF nº 0054-11/05, mormente em face das garantias constitucionais e legais outorgadas aos contribuintes, pelo que acato em todos os seus termos a Representação ora proposta, para decretar a nulidade do Acórdão CJF nº 0054-11/05.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO TOTAL da Representação, para julgar NULO o Acórdão CJF nº 0054-11/05, devendo o PAF ser submetido à 1^a CJF e proferido novo julgamento, isento dos vícios ora indigitados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo o PAF ser encaminhado à 1^a CJF para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS